Habeas Corpus nº 0052752-36.2026.8.19.0000
Impetrante: VITOR VIEIRA DOS SANTOS
Paciente: VITOR VIEIRA DOS SANTOS
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada por **VITOR VIEIRA DOS SANTOS**, autuada como pedido de reconsideração contra a decisão monocrática proferida por esta Relatora, que indeferiu a medida liminar no presente *habeas corpus.* (id.28).

Na petição inicial, o impetrante postulou, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal nº 0802661-46.2026.8.19.0601, em curso perante o Juízo da 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital, na qual foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 339, *caput*, do Código Penal, ou, subsidiariamente, a declaração de inépcia da exordial acusatória com a cassação da decisão de recebimento da denúncia.

Conforme consta na decisão monocrática anterior, a tutela de urgência foi indeferida sob o fundamento de que a aferição da justa causa, a análise de inconsistências documentais, eventuais vícios de assinatura e a cronologia do auto de prisão em flagrante demandam cognição aprofundada, incompatível com o juízo sumário próprio da fase preambular,

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 14/08/2026 16:08:44
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

além de não se verificar ilegalidade evidente na determinação da citação por edital.

Em sua novel manifestação, o paciente requer a reconsideração parcial do *decisum*, noticiando suposto fato superveniente consubstanciado no curso da citação por edital e no alegado risco de preclusão e prejuízo à defesa técnica.

Pugna, em síntese: pela suspensão dos efeitos da citação editalícia; pela suspensão do prazo de resposta à acusação; pelo impedimento de realização de atos instrutórios sem defesa técnica; pela imediata intimação da Defensoria Pública para atuar no feito; e pela requisição de esclarecimentos documentais sobre elementos de mídia mencionados no relatório policial.

É o relatório.

O pedido de reconsideração não comporta acolhimento, impondo-se a manutenção integral da decisão liminar por seus próprios fundamentos.

De início, cumpre registrar que o pedido de reconsideração não ostenta natureza recursal, destinando-se tão somente a provocar o julgador caso demonstrada alteração substancial no quadro fático-jurídico que evidencie, de forma patente e incontroversa, o desacerto da deliberação anterior.

No caso em análise, as razões apresentadas na nova manifestação consubstanciam mera reiteração das teses outrora examinadas e afastadas em sede de tutela de urgência, não trazendo nenhum elemento novo com aptidão para mitigar os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar.

Com efeito, a decisão impugnada assentou com precisão que a concessão de liminar em *habeas corpus* constitui providência excepcionalíssima, condicionada à coexistência límpida do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, inexistindo ilegalidade patente a autorizar o provimento acautelatório preambular.

No que tange à alegação de "fato superveniente" consubstanciado no andamento da citação editalícia e nos riscos decorrentes da ausência de resposta à acusação, não se verifica qualquer teratologia ou vício procedimental.

Conforme pontuado na decisão liminar, o ato de citação por edital encontra respaldo formal expresso no artigo 361 do Código de Processo Penal e decorreu de sucessivas tentativas frustradas de citação pessoal do acusado.

Ademais, o próprio ordenamento processual penal resguarda as garantias constitucionais do acusado ao disciplinar, no artigo 366 do Código de Processo Penal, que, citado por edital, caso o réu não compareça nem constitua advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional.

Dessa forma, inexiste risco de vulneração reflexa ou iminente ao exercício da ampla defesa que justifique a concessão prematura da ordem antes do pronunciamento do Colegiado.

Outrossim, no que tange à provocação da Defensoria Pública e às requisições documentais específicas, incumbe ao juízo natural da causa velar pela regularidade do contraditório no

curso do processo, cabendo a esta Corte de Justiça exercer o controle revisor de legalidade nos limites estritos da via eleita.

Ressalte-se, ademais, que nada impede que o próprio paciente, caso pretenda assistência jurídica estatal, procure a Defensoria Pública para que esta assuma sua representação processual e patrocine seus interesses, inclusive formulando os requerimentos pertinentes perante o juízo competente.

Destarte, permanecem hígidas todas as premissas fáticas e jurídicas que orientaram a decisão preambular.

Ante o exposto, **MANTENHO A DECISÃO LIMINAR POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS** e indefiro o pedido de reconsideração.

Aguarde-se a juntada das informações solicitadas à autoridade coatora.

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para parecer.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS